



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

VETO TOTAL 95/2022

Ementa: VETO TOTAL AO PLO 890/2022, DE AUTORIA DO VER. CORONEL SOBREIRA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TRATAMENTO CONTRA A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS DE JOÃO PESSOA.

AUTOR: Prefeito Cícero Lucena
RELATOR: Vereador Bruno Farias

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, sobre o Veto nº 95/2022 referente ao VETO TOTAL do Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 890/2022, de autoria do VER. CORONEL SOBREIRA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TRATAMENTO CONTRA A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS DE JOÃO PESSOA.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como é sabido, os vetos são prerrogativas exclusivas conferidas pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa (LOMJP), a saber, conforme assevera em seu artigo 35, §2º, combinado com o artigo 60, IV da mesma lei:

“Art. 35 [...]

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

“Art. 60 - Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:

[...]

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; [...].”

A lei prevê que os vetos do Chefe do Executivo estejam fundamentados em dois requisitos, a saber, por vício de inconstitucionalidade, ou por contrariedade ao interesse público.

Assim, a inconstitucionalidade de uma norma pode se dar tanto no aspecto formal (nas hipóteses em que a sua elaboração se dá sem a observância das exigências contidas no processo legislativo), como no aspecto material (nas hipóteses em que o sentido da norma viola princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de João Pessoa e no Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa).

Inclusive observa-se que o PLO n. 890/2021, conforme se infere do seu artigo 1º, visa instituir a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS – do município de João Pessoa a oferecer tratamento contra depressão de crianças e adolescentes.

Pois bem. Em um primeiro momento, quanto à constitucionalidade do referido Projeto em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente.

A respeito da competência, verifica-se que o assunto é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que trata de assuntos de interesse local (inciso I), especialmente por tratar de cuidados e proteção relativo às crianças e aos adolescentes portadores (ou com sintomas) da doença depressão.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 2º do PLO em apreciação:

Art. 2º. As crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhadas por profissionais psicólogos, psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com o diagnóstico médico individual.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

No mesmo sentido da Carta Magna, quanto aos assuntos de interesse local, afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

j) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.

Sobre o tema, Dirley da Cunha Júnior (2020) entende por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Apesar do Projeto de nº 890/2021 versar sobre direitos da criança e do adolescente, sobretudo aquele que diz respeito à saúde, conforme disposto no art. 7º da Lei n. 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente – em consonância com o artigo 277 da Constituição Federal de 1988, assunto de interesse dos munícipes de João Pessoa, o autor do Projeto invade competência privativa do Chefe do Executivo, especialmente por abordar matéria incluída no artigo 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A referida invasão encontra-se fincada especialmente no artigo 1º do Projeto em análise, haja vista determinar:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS do município de João Pessoa oferecer tratamento contra depressão de crianças e adolescentes.

Em que pese louvável a iniciativa do autor do projeto, o mesmo padece de vício formal por falta de competência, além do mais cumpre destacar que o projeto cria novas obrigações para administração pública, acarretando o aumento de despesas.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade, pois, embora trate de assunto de interesse local, a iniciativa em questão compete ao Chefe do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto o vício apresentado implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. (Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª)

Frente o exposto, opino pela manutenção do veto total ao Projeto de Lei nº 890/2022, de autoria do VER. CORONEL SOBREIRA.

III – CONCLUSÃO

O PARECER É PELA MANUTENÇÃO do VETO TOTAL nº 95/2022, expedido pelo Executivo Municipal.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 20, de março de 2023.


Bruno Farias
Vereador

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

**PARECER DA COMISSÃO
VETO TOTAL95/2022**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa,
opinou pelo PARECER QUE MANTÉM O VETO TOTAL nº 95/2022, expedido pelo
Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 20, de março de 2023.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim Vice-presidente	Bruno Farias Membro
Durval Ferreira Membro	Bosquinho Membro
Bispo José Luiz Membro	Odon Bezerra Membro